



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

1

PREGÃO ELETRÔNICO n. 12/2016
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de digitalização
Recorrente: OT Assessoria e Serviços Empresariais Eireli ME

1. RELATÓRIO

OT Assessoria e Serviços Empresariais Eireli ME, CNPJ nº 11.122.069/0001-04, interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a empresa Datacop Comércio e Serviços de Microfilmagem Ltda., CNPJ nº 25.403.965/0001-56, no Pregão Eletrônico 12/2016, alegando em suas razões recursais, em síntese, preliminarmente, que, o instrumento convocatório, a despeito de modificado em razão da impugnação havida, continuou a padecer de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, por macular o princípio da isonomia porquanto a especificação do objeto continuou sendo restritiva, conforme item 1.1 "...utilização de *software* de tratamento de imagem com desempenho igual ou superior ao VRS". Cita o *caput* do art. 3º e o § 5º do art. 7º da Lei 8.666/93, bem como o inciso XXI do art. 37 da CR/88.

Alega, no mérito, que a empresa Datacop Comércio e Serviços de Microfilmagem Ltda., declarada vencedora, é um embuste legal/jurídico criado por uma segunda empresa com a finalidade de participar de licitações de menor porte; que a Datacop Comércio e Serviços de Microfilmagem Ltda., corresponde à empresa Datafilme Comércio e Serviços de Microfilmagem Ltda., por possuírem as mesmas instalações e endereço à rua São Paulo, 1400 – Vespasiano/MG; que quem prestou os serviços atestados pela CEMIG foi a Datafilme e não a Datacop, requerendo, portanto, a desclassificação da empresa arremante.

Contrarrrazões apresentadas pela empresa Datacop Comércio e Serviços de Microfilmagem Ltda.

É o relatório.

VOTO

2. ADMISSIBILIDADE

2.1. Tempestividade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

2

A manifestação da intenção de recorrer demonstra tempestividade, com fulcro no art. 26 do Decreto n. 5.450/05, bem como no item 19.3 do Edital, porquanto manifesta em 24/10/2016 (sítio Licitacoes-e do BB). O recurso administrativo demonstra tempestividade, uma vez que interposto por intermédio de correspondência eletrônica, em 27/11/2016, no prazo legal (supedâneo art. 26 do Decreto n. 5.450/05 e subitem 19.3.1 do Edital). A declaração de vencedor deu-se em 21/10/2016. As contrarrazões demonstram igualmente tempestividade, tendo em vista sua apresentação física em 03/11/2016, documento e-Pad 25.012-2016-53.

2.2. Legitimidade e Interesse de agir

A parte que ora recorre possui legitimidade para recorrer e possui interesse no resultado do recurso, porquanto participou da sessão de lances.

3.PRELIMINAR

3.1. Da utilização da frase “com utilização de *software* de tratamento de imagem com desempenho igual ou superior ao VRS”

Preliminarmente, a ora recorrente alega que, o instrumento convocatório, a despeito de modificado em razão da impugnação havida, continuou a padecer de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, por macular o princípio da isonomia porquanto a especificação do objeto continuou sendo restritiva, conforme item 1.1 “...utilização de *software* de tratamento de imagem com desempenho igual ou superior ao VRS”. Cita o *caput* do art. 3º e o § 5º do art. 7º da Lei 8.666/93, bem como o inciso XXI do art. 37 da CR/88.

A matéria apresentada como preliminar já fora objeto de “manifestação” por parte da empresa ora recorrente, em petição diversa, já analisada por esta SELC e atualmente em fase de análise pela autoridade superior. Diante disso, não será analisada novamente, por esta SELC, em sede de recurso administrativo, além do que não tem relação com a declaração de vencedor da empresa Datacop Comércio e Serviços de Microfilmagem Ltda.

4.MÉRITO

4.1. Da alegada ilegalidade da empresa declarada vencedora

Alega, no mérito, que a empresa Datacop Comércio e Serviços de Microfilmagem Ltda., declarada vencedora, é um embuste legal/jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

3

criado por uma segunda empresa com a finalidade de participar de licitações de menor porte, que corresponde, em verdade à empresa Datafilme Sistemas de Imagem e Informação Ltda., por possuírem as mesmas instalações e endereço à rua São Paulo, 1400 – Vespasiano/MG.

Diante disso, diligenciou-se junto ao sítio do MPOG, SICAF, documentos e-Pad 25.012-2016-50 e 25.012-2016-51 e deduziu-se que, os sócios da empresa Datacop Comércio e Serviços de Microfilmagem Ltda. são diversos dos da empresa Datafilme Sistemas de Imagem e Informação Ltda., não se encontrando nenhum liame entre as empresas.

Saliente-se, por oportuno, que a empresa Datafilme Comércio e Serviços de Microfilmagem Ltda. sequer participou do certame.

Aduziu, ademais, a ora recorrente, que a existência de duas empresas de igual ramo comercial, localizadas no mesmo imóvel, traduz-se em irregularidade passível de fiscalização, por parte da Receita Federal, o que foge da alçada deste Regional. Esta Secretaria entende ser o assunto da competência da Administração Fazendária.

Assevera, ainda, que, o atestado de capacidade técnica apresentado a este Regional pela empresa Datacop Comércio e Serviços de Microfilmagem Ltda. referem-se a serviços prestados pela empresa Datafilme Sistemas de Imagem e Informação Ltda., tendo havido apenas a emissão em favor da empresa declarada vencedora do certame.

Diante disso, esta Secretaria diligenciou junto à CEMIG, conforme documento e-Pad 25.012-2016-49, solicitando a confirmação de autenticidade do atestado de capacidade técnica apresentado, tendo recebido como resposta, do próprio emissor do atestado, sua autenticidade e a confirmação das informações prestadas.

Ademais, apresentou a empresa ora recorrida os documentos do arquivo RET SEFIP documentos e-Pad 25.012-2016-54 e 25.012-2016-55, comprovando a existência de empregados da empresa Datacop Comércio e Serviços de Microfilmagem Ltda.

Isso posto, não se há falar em falsificação do atestado de capacidade técnica apresentado, tampouco em ilegalidade da empresa declarada vencedora.

5. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos, sugere-se que, o Recurso Administrativo interposto por OT Assessoria e Serviços Empresariais Eireli ME



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

4

seja conhecido e, no mérito, seja julgado improcedente, mantida a decisão que declarou vencedora a empresa Datacop Comércio e Serviços de Microfilmagem Ltda, submetendo-se este expediente à apreciação superior para decisão.

Ao final, requer-se a adjudicação do objeto da licitação e a homologação do certame pela autoridade superior, por regulares os atos praticados, nos moldes do art. 27 do Decreto 5.450/05, e que, após, sejam devolvidos os autos à SELC, para publicação da homologação no Diário Oficial da União e demais providências.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2016.

Cláudia Sturzeneker Cypreste
Secretaria de Licitações e Contratos